SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco

AMUPE

Pernambuco , 28 de Junho de 2024 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO XV | Nº 3622a - Edição Extraordinária

Expediente:
Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE

Diretoria Executiva

Presidente:
Marcello Fuchs Campos Gouveia – Paudalho

1º Secretário: Mariana Mendes de Medeiros – Cumaru
1º Tesoureiro: Ana Célia Cabral de Farias – Surubim
2º Tesoureiro: Nadegi Alves de Queiroz - Camaragibe
Secretária da Mulher: Judite Maria Botafogo de Santana Silva – Lagoa do Carro

Conselho Fiscal

Titulares:
1º - Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya - Dormentes
2º - Cláudio José Gomes de Amorim Júnior – São Benedito do Sul
3º - Célia Agostinho Lins de Sales – Ipojuca

Suplentes:
1º - Jaziel Gonsalves Lages – São José da Coroa Grande

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA E LAZER - SECL
ERRATA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através da Secretaria Executiva de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação, informa a seguinte alteração no texto publicado sob id.: 047CDDFD, no dia 13/06/2024, Edição 3612 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco/AMUPE.

ONDE SE LÊ:

"Inexigibilidade nº. 097/PMCSA-SECL/2024. Processo Licitatório nº 119/PMCSA-SECL/2024. Processo Administrativo n° 138/2024".

LEIA-SE:

"Inexigibilidade nº. 098/PMCSA-SECL/2024. Processo Licitatório nº 120/PMCSA-SECL/2024. Processo Administrativo n° 139/2024".

Cabo de Santo Agostinho, 27 de junho de 2024

ALEXANDRE DIOGO DE LIMA NERES
Secretário Executivo de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação

Publicado por:
José Raimundo e Silva Neto
Código Identificador:8A9DDE1C

SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA E LAZER - SECL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através da Unidade Gestora Secretaria Executiva de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação – RECONHECE e RATIFICA a **Inexigibilidade** nº. 125/PMCSA-SECL/2024. **Processo Licitatório** nº 161/PMCSA-SECL/2024. **Processo Administrativo** n° 184/2024. **Tramitação** Secretaria Executiva de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação. **Natureza do Objeto**: Prestação de serviços por profissional do setor artístico. – **Descrição do Objeto:** Apresentação do cantor Ricardo Lima, no Ciclo Junino de 2024 da cidade do Cabo de Santo Agostinho. **Fundamentação Legal:** Contratação direta, com fulcro no Artigo 74, II da Lei n° 14.133/21 e Edital de Chamamento Público**. Contratada: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR 08554199464,** inscrita no CNPJ/MF n° 27.859.150/0001-01, com sede na Rua Vereador Alderico Marques Da Silva, nº 11, Santo Inácio, Cabo de Santo Agostinho/PE. **Valor por apresentação:** R$ 4.000,00 (quatro mil reais). **Valor Total**: R$ 4.000,00 (quatro mil reais). **Prazo:** 90 (noventa) dias.
Cabo de Santo Agostinho, 27 de junho de 2024.

ALEXANDRE DIOGO DE LIMA NERES
Secretário Executivo de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação

Publicado por:
José Raimundo e Silva Neto
Código Identificador:7D8A4300

SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA E LAZER - SECL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através da Unidade Gestora Secretaria Executiva de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação – RECONHECE e RATIFICA a **Inexigibilidade** nº. 126/PMCSA-SECL/2024. **Processo Licitatório** nº 162/PMCSA-SECL/2024. **Processo Administrativo** n° 185/2024. **Tramitação** Secretaria Executiva de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação. **Natureza do Objeto**: Prestação de serviços por profissional do setor artístico. – **Descrição do Objeto:** Apresentação do artista regional Zé Linaldo e Banda, no Ciclo Junino de 2024 da cidade do Cabo de Santo Agostinho. **Fundamentação Legal:** Contratação direta, com fulcro no Artigo 74, II da Lei n° 14.133/21**. Contratada: 50.505.862 LINALDO MARTINS DA SILVA,** inscrita no CNPJ/MF n° 50.505.862/0001-44, com sede na Rua José Lagreca, nº 186, São Pedro Cidade, Palmares/PE. **Valor por apresentação:** R$ 8.000,00 (oito mil reais). **Valor Total**: R$ 8.000,00 (oito mil reais). **Prazo:** 90 (noventa) dias.
Cabo de Santo Agostinho, 27 de junho de 2024.

ALEXANDRE DIOGO DE LIMA NERES
Secretário Executivo de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação

Publicado por:
José Raimundo e Silva Neto
Código Identificador:296407DF

SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA E LAZER - SECL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através da Unidade Gestora Secretaria Executiva de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação – RECONHECE e RATIFICA a **Inexigibilidade** nº. 127/PMCSA-SECL/2024. **Processo Licitatório** nº 163/PMCSA-SECL/2024. **Processo Administrativo** n° 186/2024. **Tramitação** Secretaria Executiva de Cultura, Lazer,

Ciência, Tecnologia e Inovação. **Natureza do Objeto**: Prestação de serviços por profissional do setor artístico. – **Descrição do Objeto:** 02 Apresentações de Ciranda Praieira Pernambucana, no Ciclo Junino de 2024 da cidade do Cabo de Santo Agostinho. **Fundamentação Legal:** Contratação direta, com fulcro no Artigo 74, II da Lei n° 14.133/21 e Edital de Chamamento Público**. Contratada: CENTRO CULTURAL FAROL DA VILA,** inscrita no CNPJ/MF n° 08.894.801/0001-50, com sede na Rua Amauri Miranda, nº 122 - B, Gaibu, Cabo de Santo Agostinho/PE. **Valor por apresentação:** R$ 4.000,00 (quatro mil reais). **Valor Total**: R$ 8.000,00 (oito mil reais). **Prazo:** 90 (noventa) dias.
Cabo de Santo Agostinho, 27 de junho de 2024.

ALEXANDRE DIOGO DE LIMA NERES
Secretário Executivo de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação

Publicado por:
José Raimundo e Silva Neto
Código Identificador:D095A6BC

SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA E LAZER - SECL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através da Unidade Gestora Secretaria Executiva de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação – RECONHECE e RATIFICA a **Inexigibilidade** nº. 128/PMCSA-SECL/2024. **Processo Licitatório** nº 164/PMCSA-SECL/2024. **Processo Administrativo** n° 187/2024. **Tramitação** Secretaria Executiva de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação. **Natureza do Objeto**: Prestação de serviços por profissional do setor artístico. – **Descrição do Objeto:** Apresentação de Katia Santos e Banda Ky Baby, no Ciclo Junino de 2024 da cidade do Cabo de Santo Agostinho. **Fundamentação Legal:** Contratação direta, com fulcro no Artigo 74, II da Lei n° 14.133/21 e Edital de Chamamento Público. **Contratada: W STADEN DE V EGITO - ARTE, COMUNICACAO E CULTURA,** CNPJ/MF n° 19.418.859/0001-43, com sede na Av Antônio Torres Galvão, nº 221, Imbiribeira, Recife/PE. **Valor por apresentação:** R$ 4.000,00 (quatro mil reais). **Valor Total**: R$ 4.000,00 (quatro mil reais). **Prazo:** 90 (noventa) dias.
Cabo de Santo Agostinho, 27 de junho de 2024.

ALEXANDRE DIOGO DE LIMA NERES
Secretário Executivo de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação

Publicado por:
José Raimundo e Silva Neto
Código Identificador:7F490F0D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE DORMENTES

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
LEI Nº. 850, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Ementa: "modifica nome de programas, projetos e atividades na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual e dá outras providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Tomando por base a necessidade de readequação das normas orçamentárias visando ao alcance da eficiência administrativa no âmbito da execução de programas e de ações no âmbito do Município de Dormentes/PE, fica autorizada a Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder com a alteração de nome de programas, objetivos, projetos e atividades constantes da Lei Municipal N.º 736/2021, que versa sobre o PPA, da Lei Municipal N.º 806/2023, que trata da LDO, e da Lei Municipal N.º 822/2023, que dispõe sobre a LOA.

Art. 2º. Os nomes de programas objetivos, projetos e atividades que são objetivos de alteração de que tratam o Artigo anterior serão os que descritos abaixo:

PROGRAMA: Cuidando Bem do Nosso Povo
OBJETIVO: *Promover o desenvolvimento social como forma de inclusão, garantia dos direitos humanos e redução da pobreza, atuando com ações que busquem a emancipação dos cidadãos e a inclusão social através de políticas públicas de assistência social, moradia, capacitação, inserção produtiva e acessibilidade.*
PROJETO E/OU ATIVIDADE
Manutenção das Atividades de Transição de Média Complexidade para Pessoas com Deficiência;
Manutenção das Atividades de Proteção e Atendimento Especializado a Família – PAEFI/CREAS;
Manutenção das Atividades da Secretaria de Assistência Social e Habitação;
Implantação e Manutenção de Centro de Referência Profissionalizante;

Art. 3º. Os nomes de programas, objetivos, projetos e atividades que se encontram descritos e especificados no Artigo 2º desta Lei passarão a viger da seguinte forma:

PROGRAMA: Proteção Social para Nosso Povo
OBJETIVO: *Promover proteção social como forma de inclusão, garantia dos direitos humanos e redução da pobreza, atuando com ações que busquem a emancipação dos cidadãos e a inclusão social através de políticas públicas de assistência social, moradia, capacitação, inserção produtiva e acessibilidade.*
PROJETO E/OU ATIVIDADE

Manutenção dos Serviços, Programas, Projetos e benefícios socioassistenciais;
Manutenção das Atividades dos Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ ou Alta Complexidade;
Priorizar a Manutenção das Atividades da Política de Assistência Social;
Implantação do Plano de Capacitação e Educação Permanente dos Trabalhadores do SUAS;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Dormentes (PE), 28 de junho de 2024.

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
Prefeita do Município

Publicado por:
Andrea de Macedo
Código Identificador:DB115377

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 777/2024, DE 20 DE JUNHO DE 2024

ERRATA DA LEI MUNICIPAL DE Nº 777 DE 20 DE JUNHO DE 2024

A presente publicação trata-se de uma retificação na publicação da lei ordinária de nº 777 de 20 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco em 21/06/2024, Edição nº 3618, que constou, no ato de publicação, equivocadamente o mês de JULHO.

Assim sendo, onde se lê:

"LEI Nº 777/2024, DE 20 DE JULHO DE 2024"

Leia-se:

"LEI Nº 777/2024, DE 20 DE JUNHO DE 2024"

LEI ORDINÁRIA Nº 777 DE 20 DE JUNHO DE 2024

Cria o Programa de Educação Integral em Tempo Integral da rede Pública de Educação do Município de São Joaquim do Monte/PE e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Joaquim do Monte/PE, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei Orgânica deste Município e em conformidade com a legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Educação Integral em Tempo Integral, que tem por objetivo o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e à qualificação profissional dos estudantes da Rede Pública de Educação do Município de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco.

§1º O Programa de Educação Integral em Tempo Integral será implantado e desenvolvido em regime integral, no formato de no mínimo 35 horas semanais, de dupla jornada, em Escolas de Rede Municipal de Ensino.

§2º O Programa de Educação Integral em Tempo Integral será implantado de forma gradativa na Educação Infantil no ano de 2024 e no Ensino Fundamental nos anos seguintes de acordo com as adequações de infraestrutura das escolas da Rede Municipal de Ensino, prosseguindo posteriormente com a ampliação do atendimento, de acordo com a demanda de matrícula e consequente aceitação das famílias.

Art. 2º São finalidades do Programa de Educação Integral em Tempo Integral:

I - executar a Política Municipal da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em consonância com as diretrizes das políticas educacionais fixadas pela Secretaria de Educação;

II - sistematizar e difundir inovações pedagógicas e gerenciais;

III - difundir o modelo de educação integral no município, com foco na interiorização das ações do governo municipal;

IV - integrar as ações desenvolvidas nas Escolas de Educação Integral, oferecendo atividades que influenciem no processo de aprendizagem e enriquecimento cultural;

V - promover e garantir a expansão do ensino integral de forma gradativa para todos os níveis, modalidades e escolas, nos anos posteriores a 2024.

VI - estimular a participação coletiva da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da Escola;

VII - viabilizar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, entidades públicas ou privadas que visem a colaborar com a expansão do Programa de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito Municipal;

VIII - promover a educação integral que contemple o desenvolvimento cognitivo e socioemocional do estudante;

IX - valorizar os professores e demais profissionais que executam o Programa de Educação Integral em Tempo Integral, ofertando cursos e programas de aperfeiçoamento e qualificação profissional;

X - assegurar um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, que promova o acesso ao ensino médio em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015;

XI - adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar, observando o disposto na Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009; e,

XII - promover a cultura da paz no ambiente escolar, combatendo todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional, no âmbito da Rede Pública de Educação do Município de São Joaquim do Monte.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação, planejar e executar as ações do referido Programa de Educação Integral em Tempo Integral, em especial:

I - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento das ações pedagógicas e gerenciais das Escolas com atendimento em tempo integral;

II - gerenciar o processo de organização e funcionamento das Escolas, visando à melhoria da qualidade da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, a preparação para o trabalho e a inclusão social;

III - planejar e executar programas de formação continuada de professores e demais profissionais vinculados ao Programa;

IV - disseminar as experiências exitosas para as demais Escolas da Rede Municipal de Ensino;

V - promover o planejamento para a expansão das Escolas de Educação Integral e definir padrões básicos de funcionamento;

VI - gerenciar o processo de definição, institucionalização e funcionamento das Escolas de Educação Integral, associando a qualidade do ensino e a inclusão social; e

VII - assegurar, observada a compatibilidade de espaço físico e de horários, Educação de Jovens e Adultos no âmbito das Escolas de Educação Integral;

Art. 4º O Programa de Educação Integral em Tempo Integral funcionará em jornada integral de no mínimo 35 (trinta e cinco) horas semanais e em até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º Os procedimentos regimentais, pedagógicos e funcionais das escolas com atendimento em tempo integral serão regulamentadas através de Decretos do Poder Executivo e de normativas da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Joaquim do Monte/PE, 20 de junho de 2024.

EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA LINS
Prefeito

Publicado por:
Airon Pinheiro Vicente
Código Identificador:9FBFD484

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SURUBIM

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA Nº. 224/2024 DE 28 DE JUNHO DE 2024

PORTARIA Nº. 224/2024 DE 28 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a nomeação de servidores para preenchimento do cargo de Guarda Municipal e dá outras providências.

A Prefeita do Município do Surubim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 68 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal n° 019/2008 e a Lei Municipal n° 477/2023:

CONSIDERANDO a conclusão das etapas do concurso público realizado por esta prefeitura,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os candidatos aprovados para o cargo de **Guarda Municipal** no Concurso Público nº 001/2023, observada a ordem de classificação, conforme abaixo descrita:

VAGAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA

Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
0091988	Jailton Coelho Barbosa	6º
0120142	Breno Lima Da Silva	8º
0132000	Gustavo Felipe Da Cruz Alencar	14º
0079745	Orlando Soares Cordeiro "Sub Judice"	15º
0127316	Fidel Castro Lucena Diniz "Sub Judice"	17º

Art. 2º. Os nomeados na presente portaria deverão comparecer nas respectivas datas, conforme estabelece o cronograma abaixo, sendo que o não comparecimento acarretará na perda do direito à vaga pleiteada, tornando sem efeito este ato de nomeação.

CRONOGRAMA

DATA		LOCAL E HORA
04/07/2024	Cerimônia de Assinatura do Termo de Posse	Centro Cultural Dr. José Nivaldo - às 09:00 h.
01/08/2024	Início de Exercício da Função	Secretaria de Defesa Social – às 08:00 h.

Art. 3º. Os candidatos acima relacionados para o cargo efetivo de **GUARDA MUNICIPAL** os (as) quais se submeterão a estágio probatório de 03 (três) anos com avaliação especial de desempenho, por comissão constituída para essa finalidade, em conformidade com o **Art. 41 da Constituição Federal.**

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Surubim-PE, em 28 de junho de 2024.

ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS
Prefeita

Publicado por:
Aline Maria Lopes da Silva
Código Identificador:31D228F2

GABINETE DA PREFEITA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO E POSSE DOS CARGOS EFETIVOS DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N° 002/2023, DE 24 DE JULHO DE 2023.

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS
EDITAL Nº 031/2024, PUBLICADO EM 28 DE JUNHO DE 2024

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO E POSSE DOS CARGOS EFETIVOS DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N° 002/2023, DE 24 DE JULHO DE 2023.

A Prefeita do Município de Surubim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considerando a homologação do resultado do Concurso Público para provimento de cargos efetivos através dos Decretos Municipais 022/2024 de 22 de abril de 2024, publicado em 22 de abril de 2024 e 040/2024, de 24 de junho de 2024, publicado em 26 de junho de 2024 no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco - AMUPE, **CONVOCA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS CANDIDATOS APROVADOS E POSSE** os candidatos habilitados e aprovados conforme relação constante no Anexo I deste Edital, para o provimento de cargos efetivos do CONCURSO PÚBLICO – EDITAL n° 002/2023 da Prefeitura Municipal de Surubim-PE, das seguintes condições:

DA ASSINATURA DO TERMO DE INTERESSE NA VAGA E ENTREGA DOS DOCUMENTOS

Os candidatos relacionados no Anexo I deste edital, após receberem a convocação, deverão comparecer no Setor da Comissão de acompanhamento e análise de documentações na **Secretaria de Administração e Gestão, na sede da Prefeitura Municipal de Surubim-PE, situada à Rua João Batista, 80, Centro, Surubim/PE, CEP 55.750-000, no período de 01 de julho de 2024 a 03 de julho de 2024, das 08:00h às 14:00h**, para assinatura do termo de Interesse na vaga e entrega da documentação relacionada no Anexo II deste Edital.

Por ordem de chegada dos candidatos, caso haja necessidade, serão distribuídas senhas, limitadas à capacidade de atendimento da Secretaria Municipal de Administração e Gestão.

Não serão recebidos documentos de forma parcial, sendo que a falta de qualquer documento constante no Anexo II, acarretará o não cumprimento da exigência do item 1.1.

O não comparecimento nos termos do item 1.1 acima implicará a renúncia tácita do convocado e, consequentemente, a perda do direito à nomeação ao cargo para qual o candidato foi aprovado.

A falta de comprovação de qualquer dos requisitos para investidura no cargo, a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará eliminação do concurso público, sem prejuízos das sanções legais cabíveis.

DA ASSINATURA DO TERMO DE POSSE DE CARGO EFETIVO

2.2 Cumpridas as exigências constantes neste Edital, o (s) candidato (s) relacionado (s) no ANEXO I deste edital, após a presente convocação e entrega da documentação, deverá (ão) comparecer no **Auditório do Centro Cultural Dr. José Nivaldo, localizado na Rua Cônego Benigno Lira, s.n. - Centro, Surubim - PE, às 09h do dia 04 de julho de 2024**.

DO NÃO COMPARECIMENTO AO ATO DA POSSE

3.1 Implicará a renúncia tácita do convocado e, consequentemente, a perda do direito à posse ao cargo para qual o candidato foi habilitado, os candidatos que não comparecerem ao ato da posse.

DO NÚMERO DE ACOMPANHANTES PERMITIDOS À CERIMÔNIA

4.1 O(s) candidato(s) à serem empossados, poderão levar até, no máximo, 2 (dois) acompanhantes para participação no evento.

APRESENTAÇÃO PARA O EXERCICÍO DO CARGO
5.1 Empossado e devidamente lotado o candidato deverá entrar em exercício no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da posse, para desempenhar suas funções no local de trabalho, em conformidade com o art. 29 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.
5.2 O não comparecimento do candidato no prazo indicado será comunicado à Secretaria de Administração e Gestão, que procederá ao chamamento do candidato imediatamente seguinte, nos termos da lei.

Gabinete da Prefeita, 28 de junho de 2024.

ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS
Prefeita

ANEXO I
RELAÇÃO DE CANDIDATOS

GUARDA MUNICIPAL

VAGAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA

Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
0091988	Jailton Coelho Barbosa	6º
0120142	Breno Lima Da Silva	8º
0132000	Gustavo Felipe Da Cruz Alencar	14º
0079745	Orlando Soares Cordeiro "Sub Judice"	15º
0127316	Fidel Castro Lucena Diniz "Sub Judice"	17º

ANEXO II
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

1.03 (três) Fotos 3X4, recentes e iguais;
2. Cópia do PIS/PASEP;
3. Apresentação do original e cópia legível dos seguintes documentos:
3.1. Certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso;
3.2. Título de eleitor;
3.3. Certidão de quitação eleitoral;
3.4. CPF;
3.5. Cédula de Identidade (RG);
3.6. Comprovante de residência atualizado;
3.7. Comprovante (diploma ou certificado), devidamente registrado, de conclusão do grau de escolaridade exigido para o cargo;
4. Declaração/Relação de Bens assinada (modelo em anexo), na forma da lei nº 8.429, de 20 de novembro de 1992;
5. Declaração assinada de que o candidato não exerce outro cargo na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, que gere impedimento legal ou sua negativa, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal (modelo em anexo);
6. Declaração de antecedentes criminais estadual e federal relativa aos últimos cinco anos;
7. Declaração de não ter sofrido, no exercício de função pública, as penalidades previstas nas legislações federais, estaduais ou municipais (modelo em anexo);
8. Termo de interesse no Cargo preenchido e assinado pelo candidato (modelo em anexo);

ANEXO III
DECLARAÇÃO DE BENS

Declaro, nos termos da Lei, que nesta data, possuo os seguintes bens:
( ) Não possuo bens a declarar.
( ) Possuo bens a declarar, conforme segue abaixo:

IMÓVEIS

Endereço	Data de Aquisição	Valor de Aquisição	Valor Atual

VEÍCULOS

Tipo	Data de Aquisição	Valor de Aquisição	Valor Atual

OUTROS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS

FONTES DE RENDA

NOME COMPLETO: ----------

CARGO: _____

Surubim/PE, _____/_____/_____.

_____
Assinatura

ANEXO IV
DECLARAÇÃO NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, inscrito(a) no CPF nº _____, declaro para os devidos fins de provimento de cargo público, que não exerço emprego ou função pública em quaisquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal) que gere impedimento legal nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não comprometendo, desta forma, minha admissão para o cargo de _____, deste Poder.
E, por ser verdade, firmo a presente declaração sob as penas da Lei.

Surubim/PE, _____/_____/_____.

_____
Assinatura do Candidato

ANEXO V
TERMO DE INTERESSE NO CARGO

Eu, _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ e inscrito(a) no CPF nº _____, frente à aprovação no Concurso Público nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Surubim-PE**CONFIRMO O INTERESSE**de tomar posse no Cargo de _____, nos termos da legislação municipal em vigor.

Surubim, _____/_____/_____.

_____
Assinatura do candidato

ANEXO VI
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu,_____, nacionalidade _____, estado civil _____, possuindo o RG n° _____, CPF n.° _____, DECLARO residir e ser domiciliado no endereço _____, bairro _____, cidade _____, Estado _____, elaborando o presente documento com a finalidade de preencher a vaga de _____do concurso público para o provimento de cargos efetivos edital nº 002/2023.

DECLARO que todas as informações trazidas neste documento são verdadeiras, estando ciente de todas as consequências que podem acontecer por informar dados falsos, inclusive as consequências que tal ato ocasionaria no âmbito penal.

Surubim, _____/_____/_____.

_____
Assinatura do Declarante

ANEXO VII
DECLARAÇÃO DE NÃO TER SOFRIDO PENALIDADES NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Eu, _____, portador (a) da Carteira de Identidade nº _____ e inscrito (a) no CPF nº _____, declaro para os devidos fins, que no exercício de cargo ou função pública, não sofri penalidade disciplinares, inclusive, as previstas na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), conforme legislação aplicável.
E, por ser verdade, firmo a presente declaração.

Surubim/PE, _____/_____/_____.

_____
Assinatura do candidato

Publicado por:
Aline Maria Lopes da Silva
Código Identificador:38AC3E3D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MENSAGEM Nº 021/2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

1. Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade a Proposição de Lei N° 07/2023, que "*Autoriza o Poder Executivo a criar um banco de oportunidades Municipal denominado "Meu Emprego", no município de Toritama – PE."*
Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 24/2024, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º Autoriza a criação do Banco de Oportunidades Municipal denominado "Meu Emprego" pelo Poder Executivo no município de Toritama-PE.
§ 1º O Banco de Oportunidades Municipal deverá oportunizar os dados de vagas de emprego, criados e fornecidos pelas empresas e prestadoras de serviços, estimulando a geração de emprego e renda no município de Toritama-PE.
§ 2º O Banco de Oportunidades municipal deverá, ser por meio digital em plataforma criada pela Prefeitura de Toritama-PE, promovendo a interface entre pretendentes a vagas de emprego e empregadores locais estimulando a criação de novos vínculos nas atividades laborais e empresariais.
§ 3º O Banco de Oportunidades Municipal deverá reservar espaços específicos para o preenchimento de vagas aos jovens em busca do primeiro emprego e aos idosos em busca da reinserção no mercado de trabalho.
Art. 2°. Ficará de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Indústria e Comércio exercer o controle, avaliação e vincular as informações do Programa "Meu Emprego".
Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe sobre a criação de um banco de oportunidades municipal denominado "Meu Emprego", no Município de Toritama - PE.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida parlamentar é inconstitucional, pois claramente invade a seara do Executivo, uma vez que o ato gera obrigação e deveres para os órgãos executivos.
Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal quando prevê o envolvimento de servidores fora dos seus postos de trabalho atualmente ocupados, em alteração ao regime jurídico dos servidores. Além disso, certamente isso demandaria a contratação de pessoal para não desfalcar o já reduzido quadro de servidores do Município.

Deste modo, a propositura viola os incisos VIII e XI do art. 54 da Lei Orgânica do Município, e, consequentemente, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE), em evidente vício formal subjetivo ou vício de iniciativa.

De mais a mais, criação de um banco de empregos, mesmo que digital, demandaria contratação de servidor para instalação e manutenção do sistema, contratação de pessoal especializado para gestão da plataforma, e aumento de pessoal, o que implicaria em aumento de despesa desarrazoado e em contramão ao movimento público/político de diminuição de gastos sem diminuição da qualidade da prestação do serviço público.

Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

1) Pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa (art. 54, VIII e XI da Lei Orgânica do Município) e material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE) do Projeto de Lei nº 07/2023."

[...]

2. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.
3. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28 de junho de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:3BEEB74C

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MENSAGEM Nº 23/2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

1. Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade a Proposição de Lei N° 25/2024, que "Dispõe sobre a instituição do pré-carnaval na cidade de Toritama e dá outras providências."
Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 26/2024, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição dos festejos pré-carnavalescos, normas e procedimentos a serem seguidos por todos os órgãos públicos, pessoas físicas e jurídicas, durante o período de pré-carnaval no Município.
Parágrafo único. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Munícipio de Toritama o dia de Pré-Carnaval, que será celebrado anualmente no domingo que antecede a festa oficial de Carnaval.
Art. 2º O Município de Toritama tem o dever legal de apoiar, proteger, e incentivar as manifestações da cultura popular carnavalescas desta cidade.
Art. 3º As manifestações carnavalescas serão celebradas por todos, sendo livre sua expressão, em especial, por meio dos blocos populares, culturais, gratuitos e espontâneos durante o domingo de celebração aprovado.
Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, planejar e coordenar o Pré-Carnaval Municipal, através de seus órgãos, estabelecendo parcerias públicas e privadas com o intuito de organizar, debater, e ouvir os participantes, blocos e agremiações.
Parágrafo Único. A realização da tradicional festa carnavalesca contará com o efetivo apoio da Câmara Municipal, órgãos do Poder Público Municipal, pessoas físicas e jurídicas privadas, associações e dirigentes lojistas, consolidando processos de parceria, cumpridos em reciprocidade.
Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal e suas respectivas secretarias, em especial a de cultura, as seguintes ações:
I - elaborar e divulgar o Edital Anual, que selecionará os Blocos de Rua participantes do Pré-Carnaval de Toritama;
II - garantir o planejamento, coordenação e a fiscalização de todas as ações relacionadas ao Pré-Carnaval de Toritama, de forma a maximizar o proveito da comunidade;
III - estabelecer o plano de ordenação do trânsito nas áreas das agremiações no dia da comemoração, bloqueios, desvios, acessibilidade e mobilidade, sendo divulgado previamente nos canais de imprensa municipais;
IV - garantir o planejamento de segurança relacionadas aos itinerários e áreas de concentração e dispersão dos blocos de rua,

estabelecendo parcerias entre a Guarda Municipal, CTTU, Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e órgãos correlacionados, de modo a preservar a vida e a integridade física de todos os foliões, garantia da ordem pública e proteção dos espaços destinados a celebração;
V - instalar o palco principal do Pré-Carnaval de Toritama no local de encontro de todos os blocos de rua e agremiações;
VI - é dever do Poder Público Municipal, instalar pontos de apoio do SAMU e atendimentos de emergência durante o percurso das festividades, com profissionais de saúde, ambulâncias, stands educativos e outros atendimentos relacionados a saúde;
VII - publicar nas mídias sociais da Prefeitura, um Guia Completo do Pré-Carnaval de Toritama, incluindo os blocos de rua da cidade, com o objetivo de divulgar amplamente a programação das atividades;
VIII - Promover combate contra abuso sexual, violência contra a mulher, violência infantil, à LGBTfobia, racismo e a qualquer tipo de discriminação, divulgando os mecanismos disponíveis de denúncia à violação desses direitos durante o Pré-Carnaval;
Art. 6º Compete aos blocos:
I - individualmente inscrever-se no Edital Anual a ser informado pelo Poder Executivo Municipal, informar nome do grupo, nome de dois responsáveis, local de concentração, número de apresentações, horários, número estimado de foliões e eventuais demandas especiais;
II - adotar medidas relacionadas à segurança dos foliões, veículos, identificação dos equipamentos utilizados durante o desfile;
III - garantir o acesso de todo o público interessado, sem cobrança de ingresso;
IV - solicitar permissão especial no caso de utilização de equipamentos de som, trios elétricos, alegorias e assemelhados com mais de três metros de altura;
V- apoiar campanhas do Poder Público de proteção à saúde, de combate a qualquer tipo de discriminação de promoção da igualdade racial e de defesa e proteção aos direitos das pessoas durante o Pré-Carnaval.
Art. 7º A Prefeitura Municipal de Toritama fica autorizada a:
I - Contratar alegorias carnavalescas para os blocos de rua do Pré-Carnaval de Toritama como blocos de maracatu, caboclinhos, coco-de-roda, ciranda e frevo, reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade;
II - Contratar atrações culturais carnavalescas para o palco principal do Pré-Carnaval de Toritama.
Art. 8º O Poder Executivo Municipal, em um prazo de 120 dias, regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário."

Razões do veto

O PL 25/2024 dispõe sobre a instituição do pré-carnaval na cidade de Toritama e dá outras providências. Para tanto, estabelece que compete ao Poder Executivo Municipal, planejar e coordenar o pré-carnaval municipal, através de seus órgãos, estabelecendo parcerias públicas e privadas com o intuito de organizar, debater e ouvir os participantes, blocos e agremiações. Ademais, aponta, uma série de atribuições à cargo do Poder Executivo e suas secretarias, dentre as quais está a de "instalar o palco principal do Pré-Carnaval de Toritama no local de encontro de todos os blocos de rua e agremiações" (art. 5º do PL 25/2024). Estipula, também, que o Poder Executivo Municipal deverá implementar a Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida parlamentar é inconstitucional, pois invade a seara do Executivo, uma vez que o ato gera obrigação e deveres para os órgãos executivos.

Nesse norte, o Projeto de Lei em análise viola os incisos VIII e XI do art. 54 da Lei Orgânica do Município, e, consequentemente, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE), em evidente vício formal subjetivo ou vício de iniciativa. Ora, ao estabelecer ao Poder executivo a atribuição de planejar e coordenar o Pré-Carnaval Municipal, através de seus órgãos (art. 4º), elencando taxativamente uma série de atribuições (art. 5º), o referido PL interfere diretamente na administração municipal, prevendo o envolvimento de servidores fora dos seus postos de trabalho atualmente ocupados, em alteração ao regime jurídico dos servidores. Além disso, certamente isso demandaria a contratação de pessoal para não desfalcar o já reduzido quadro de servidores do Município.

De mais a mais, criação de pré-carnaval (prévia carnavalesca) ensejaria a reformulação do trânsito, contratação de bandas e artistas, montagem de equipamentos e estrutura, e aumento de pessoal, o que implicaria em aumento de despesa desarrazoado e em contramão ao movimento público/político de diminuição de gastos sem diminuição da qualidade da prestação do serviço público.

Ademais, o art. 8º do referido PL, traz a previsão sobre obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em regulamentar a lei no prazo de 120 dias, o que claramente configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública, incidindo em inconstitucionalidade de caráter material, por violação ao princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

[...]

"Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

1) pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa (art. 54, VIII e XI da Lei Orgânica do Município) e material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE) do Projeto de Lei nº 25/2024.

[...]

2. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

3. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28 de junho de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:3A1CE44A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MENSAGEM Nº 24/2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade a Proposição de Lei N° 26/2024, que *"Dispõe sobre a comercialização de água mineral no município de Toritama."* Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 27/2024, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º Esta lei estabelece normas para o transporte, o armazenamento e a comercialização de água mineral para consumo no município de Toritama.
Parágrafo único. Fica proibida a entrega de água Mineral em transportes que faz a entrega do gás de cozinha.
Art. 2º A água mineral deverá ser transportada, armazenada e comercializada de forma a garantir suas características de pureza, livre de odores e de micro-organismos prejudiciais à saúde.

Art. 3º Os recipientes contendo a água para comercialização, independente do tamanho, deverão ser transportados e armazenados nas distribuidoras de forma que sejam protegidos de luz intensa, calor e humidade.
Parágrafo único. Os recipientes de que trata o caput deste artigo não deverão ser armazenados, nem transportados próximos a gás de cozinha.
Art. 4º A fiscalização será feita pela vigilância sanitária municipal e poderá ser exercida por qualquer cidadão mediante denúncia.
Art. 5º Quando o transportador ou o ponto de venda infringir qualquer dispositivo dessa lei ficará sujeito às penalidades estipuladas em regulamentação própria a ser expedida pelo Poder Executivo."

Razões do veto

"O PL 26/2024 dispõe sobre a comercialização de água mineral no município de Toritama, de forma a estabelecer normas para o transporte, o armazenamento e a comercialização de água mineral para consumo no município. Para tanto, determina que a fiscalização será feita pela vigilância sanitária.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida parlamentar é inconstitucional, pois invade a seara do Executivo, uma vez que o ato gera obrigação e deveres para os órgãos do Poder Executivo.

Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal quando prevê o envolvimento de servidores fora dos seus postos de trabalho atualmente ocupados, em alteração ao regime jurídico dos servidores. Além disso, certamente isso demandaria a contratação de pessoal para não desfalcar o já reduzido quadro de servidores do Município.

Deste modo, a propositura viola os incisos VIII e XI do art. 54 da Lei Orgânica do Município, e, consequentemente, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE), em evidente vício formal subjetivo ou vício de iniciativa.

De mais a mais, a criação de atribuição de fiscalização dos postos de armazenagem e mecanismos de transporte pela Vigilância Sanitária Municipal implicaria a necessidade de contratação de novos servidores, em evidente aumento de despesas, indo na contramão do servidorismo público em reduzir despesas e aumentar receita líquida."

[...]

Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

1) pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa (art. 54, VIII e XI da Lei Orgânica do Município) e material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE) do Projeto de Lei nº 26/2024.

[...]

2. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

3. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28 de junho de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:AB000F51

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MENSAGEM Nº 22/2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

1. Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade a Proposição de Lei N° 20/2024, que *"Institui a política municipal de enfrentamento à violência política de gênero e raça e dá outras providências."*
Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 25/2024, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º Para os efeitos da presente Lei, considera-se Violência Política de Gênero e Raça toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos.
Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra à mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, raça, gênero e etnia.
Art. 5º Fica instituída a Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no âmbito do Município de Toritama, do dia 8 a 14 de março de cada ano, para promoção de campanha destinada a conscientizar e coibir a violência política de que trata esta Lei.
Art. 6º Os temas da campanha referida no art. 5º desta Lei poderão ser divulgados em:
I - Emissoras de rádio e televisão;
II - Material audiovisual;
III - Cartazes e folhetos educativos;
IV - Mídias sociais da Câmara Municipal, da Prefeitura e das secretarias municipais;
V - Outros veículos de informação popular.
Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Diretoria de Políticas Públicas para a Mulher, lotada na Secretaria de Assistência Social, elaborará Cartilha, para disponibilizar em repartições públicas e eventos públicos, sobre a violência política de gênero e raça, englobando conceito, canais de denúncia e sanções em caso de violação.
Parágrafo único. A cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade e deverá contar com versão digital amplamente divulgada.
Art. 8° A Câmara Municipal, a Prefeitura e demais ambientes de atuação político-institucional do município deverão expor em locais visíveis cartazes informativos contendo as condutas elencadas nesta Lei.
Parágrafo único. Os cartazes devem informar, ainda, os canais de denúncia disponíveis nos casos de violência de que trata esta Lei.
Art. 9º Uma vez configurada a prática dos atos de violência a que se refere esta Lei, deverão ser comunicadas as autoridades competentes, especialmente o Ministério Público e, em se tratando de agentes políticos ou públicos, a violação deverá ser devidamente apurada em processo administrativo disciplinar, que terá início mediante reclamação da ofendida ou de seu representante legal ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório e que apresente denúncia à autoridade competente.
Art. 10 Aquele que, por ação ou omissão, der causa a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres com a finalidade de desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos, será sancionado, em um primeiro momento, com advertência e, diante de reincidência, sancionado com multa administrativa, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Eleitoral e no Código Penal para os crimes de violência política previstos na Lei 14.192 de 4 de agosto de 2021 e na Lei 14.197 de 1º de setembro de 2021.

Art. 11 caput para somente multa, em acordo com a Lei nº 14.192/2021
§1° A cobrança da multa administrativa fica condicionada ao exaurimento da apuração promovida pela Administração Pública conforme estabelecido no art. 9º da presente Lei.
§ 2º Os valores arrecadados pelo Executivo com a implantação da referida multa serão destinados ao fortalecimento e execução da campanha prevista no art. 5º da presente Lei.
Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 13 O Poder Executivo Municipal deverá implementar a Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei.
Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe sobre a instituição da política municipal de enfrentamento à violência política de gênero e raça. Estabelece que, para os efeitos da presente lei, considera-se violência política de gênero e raça toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos. Constituem igualmente atos de violência política contra à mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, raça, gênero e etnia.

Nesse contexto, o referido PL confere ao Poder Executivo, por meio da Diretoria de Políticas Públicas para a Mulher, lotada na Assistência Social, as atribuições para elaborar Cartilha para disponibilizar em repartições públicas e eventos públicos, sobre a violência de gênero e raça, englobando conceito, canais de denúncia e sanções em caso de violação.

Institui, ainda, a sanção de advertência e, em caso de reincidência, multa administrativa, para àquele que, por ação ou omissão, der causa a comportamentos dirigidos especificamente contra mulheres com finalidade de desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos.

Estipula, também, que o Poder Executivo Municipal deverá implementar a Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida parlamentar é inconstitucional, pois claramente invade competência da União para legislar sobre direito eleitoral e civil, bem como, invade a seara do Executivo, uma vez que o ato gera obrigação e deveres para os órgãos executivos, além de ferir o princípio constitucional da separação dos poderes.

Consoante o art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre matéria de direito eleitoral e civil, porquanto, o presente projeto de lei invade seara da União, quanto às matérias referidas, legislando em matéria eleitoral e civil, criando obrigação legal positiva e negativa sobre matéria da qual não tem competência legislativa.

De mais a mais, a propositura viola os incisos VIII e XI do art. 54 da Lei Orgânica do Município, e, consequentemente, afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE), em evidente vício formal subjetivo ou vício de iniciativa. Ora, ao conferir, em seu art. 7º, à Diretoria de Políticas Públicas para a Mulher, lotada na Secretaria de Assistência Social, as atribuições de "elaborar Cartilha para disponibilizar em repartições públicas e eventos públicos, sobre a violência de gênero e raça, englobando conceito, canais de denúncia e sanções em caso de violação", o referido PL interfere diretamente na administração municipal quando prevê o envolvimento de servidores fora dos seus postos de trabalho atualmente ocupados, em alteração ao regime jurídico dos servidores. Além disso, certamente isso demandaria a contratação de pessoal para não desfalcar o já reduzido quadro de servidores do Município.

Ademais, o art. 13 do referido PL, traz a previsão sobre obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em regulamentar a lei no prazo de 120 dias, o que claramente configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública, incidindo em inconstitucionalidade de caráter material, por violação ao princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República."

[...]

"Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:
1) pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa (art. 54, VIII e XI da Lei Orgânica do Município), material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88; art. 79, CE/PE) e orgânica por vício de competência legislativa sobre a matéria (art. 22, I da CRFB/88) do Projeto de Lei nº 20/2024."

[...]

2. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

3. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28 de junho de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:65951D49

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MENSAGEM Nº 25/2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade a Proposição de Lei N° 27/2024, que "Institui o dia 23 de Junho, noite de São João, no calendário de Eventos do município".
Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 28/2024, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º Esta lei estabelece que entre para o calendário do Município, o feriado do dia 23 de Junho (São João).
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Razões do veto

O PL 27/2024 institui o dia 23 de Junho, noite de São João, no calendário de Eventos do município.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, o presente PL é inconstitucional por vicio formal objetivo, por violação direta ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro 1995.

Nesse norte, o artigo 2º da Lei Federal nº 9.093/1995, que dispõe sobre feriados, determina que "são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Doravante o enunciado legal, o Município de Toritama atingiu a cota máxima de feriados municipais religiosos, a saber: a) 02 de fevereiro - Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, instituído pela Lei nº 1.838/2021; b) 24 de junho – São João, instituído pela Lei nº 1.797/2021; e c) 08 de dezembro – Nossa Senhora da Conceição, instituído pela Lei nº 1.838/2021.

A criação do feriado pretendido violaria o comando infralegal Federal, em clarividente vício formal do ato legislativo municipal.
Deste modo, a propositura viola artigo 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.
[...]

"Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:
1) pela inconstitucionalidade formal subjetiva por vício formal (art. 2º da Lei Federal nº 9.093/1995) do Projeto de Lei nº 27/2024."

[...]

2. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.
3. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28 de junho de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:6A6C56CB

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MENSAGEM Nº 26/2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade a Proposição de Lei N° 29/2024, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no site oficial e Portal da Transparência da Prefeitura de Toritama, de relatórios financeiros trimestrais dos fundos públicos municipais"*
Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 29/2024, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:
"Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do município de Toritama em publicar, no site oficial e Portal da Transparência da Prefeitura de Toritama em seção especial, os relatórios financeiros trimestrais dos fundos públicos municipais de forma discriminada por fundo e consolidada.
Art. 2º Os relatórios financeiros dos fundos públicos municipais deverão conter, minimamente:
I - as diversas fontes de receita discriminadas e seus respectivos valores arrecadados;
II - as diversas rubricas de despesa discriminadas e seus respectivos valores empenhados e pagos.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."
Razões do veto

"O PL 29/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no site oficial e Portal da Transparência da Prefeitura de Toritama, de relatórios financeiros trimestrais dos fundos públicos municipais.
Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida parlamentar é inconstitucional, pois claramente ausente de interesse público primário, bem como, eivada de vício formal, em violação ao artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF.

O presente projeto de lei visa determinar que a municipalidade, através do Poder Executivo, emita e disponibilize em seu sítio oficial e portal da transparência, relatórios financeiros de forma **trimestral**, relativo aos fundos públicos municipais (grifo nosso).
Doravante o mérito da propositura, o PL carece de interesse público, vez que, a matéria e obrigatoriedade abarcada em seu texto já se encontra inteiramente regulamentada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, indo este PL de encontro com as determinações daquela, vejamos.

Preleciona o artigo 52 da LRF que a municipalidade, de maneira bimestral, ou seja, em prazo mais breve que o PL em apreço, emita relatório resumido com demonstrativo do balanço orçamentário do bimestre, o que inclui os fundos público municipais, como determina este PL.

Assim, tem-se que a presente propositura, por tratar-se de matéria já regulamentada por Lei Federal, hierarquicamente superior, a qual, entraria em conflito com está em caso de sanção, face às incompatibilidades materiais de seu texto, está eivada de vício formal por afronta direta à normativa federal, bem como, em descompasso do interesse público municipal local, uma vez que a existência de lei no sentido e teor do presente PL não teria eficácia ou aplicabilidade normativa, provocando unicamente sobressalto e excesso de atos legislativos, em desrespeito a economicidade."

[...]

"Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

1) pela inconstitucionalidade formal por vício formal (art. 52 da LRF e §3º do art. 165 da CRFB/88) e material por ausência de interesse público do Projeto de Lei nº 29/2024."

[...]

2. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

3. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28 de junho de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:31C83A83

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA E LAZER - SECL
RESULTADO DOS RECURSOS DO MÉRITO CULTURAL E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS DOS EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO – LEI PAULO GUSTAVO Nº 01/2024; Nº02/2024; Nº03/2024; Nº04/2024

A Secretaria Executiva de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do que determina o Editais de Chamamento Público – Lei Paulo Gustavo nº 01/2024; nº02/2024; nº03/2024; nº04/2024, torna público em 28 de junho de 2024, o resultado dos recursos do mérito cultural e seleção das propostas dos Editais, conforme detalhamento abaixo.

RECURSOS - CABO DO SANTO AGOSTINHO						
Nome do Edital	**Nº de Inscrição**	**Nome do Proponente**	**PF ou PJ**	**CONDIÇÃO**	**DATA REGISTRO**	**RESULTADO**
Edital Audiovisual – Zaqueu Ferreira da Silva 2024	51	EDIVALDO MONTEIRO DE ASSIS JÚNIOR	Pessoa Física	Pessoa Negra	19/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital Audiovisual – Zaqueu Ferreira da Silva 2024	81	RONALD GABRIEL XAVIER DA SILVA 11715169409	Pessoa Jurídica	Não Solicitado	18/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital Audiovisual – Zaqueu Ferreira da Silva 2024	135	HARRYSON MOURA	Pessoa Física	Não Solicitado	19/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital Audiovisual – Zaqueu Ferreira da Silva 2024	180	JASIEL ALVES DE SANTANA	Pessoa Física	Não Solicitado	21/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital Audiovisual – Zaqueu Ferreira da Silva 2024	198	Roberta Frexeira Magalhães	Pessoa Física	Pessoa Negra	18/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital Audiovisual – Zaqueu Ferreira da Silva 2024	202	Deyvid Galdino Leite França	Pessoa Física	Não Solicitado	21/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital Audiovisual – Zaqueu Ferreira da Silva 2024	226	AMARO RUFINO DO NASCIMENTO FILHO	Pessoa Física	Pessoa Negra	21/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital Premiação Mérito da Cultura Cabense Luiz Paulino Gomes	59	Síntia Cristina Alves da Silva	Pessoa Física	Não Solicitado	19/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital Premiação Mérito da Cultura Cabense Luiz Paulino Gomes	62	OSVALDO COSTA FILHO	Pessoa Física	Não Solicitado	20/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital Premiação Mérito da Cultura Cabense Luiz Paulino Gomes	66	CICERO EVALDO FERREIRA	Pessoa Física	Não Solicitado	19/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital Premiação Mérito da Cultura Cabense Luiz Paulino Gomes	69	HARRYSON MOURA	Pessoa Física	Não Solicitado	19/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital Premiação Mérito da Cultura Cabense Luiz Paulino Gomes	146	ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA PMAHC	Pessoa Jurídica	Não Solicitado	21/6/2024	APROVADO
Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	52	ANYTHA LUIZA ORIENTE	Pessoa Física	Não Solicitado	21/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	53	Coco de Roda e Ciranda do Mestre Goitá	Pessoa Jurídica	Pessoa Negra	18/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	110	19.334.107 RENATO FILIPE DE MOURA FRANCA	Pessoa Jurídica	Pessoa Negra	18/6/2024	APROVADO
Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	150	CICERO EVALDO FERREIRA	Pessoa Física	Não Solicitado	19/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	168	Sociedade dos Bacamarteiros do Cabo	Pessoa Jurídica	Não Solicitado	20/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	177	Beatriz Souza	Pessoa Física	Pessoa Negra	21/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	231	Luís Jurandir Barreto Junior	Pessoa Física	Não Solicitado	21/6/2024	RECURSO INDEFERIDO
Edital Audiovisual – Zaqueu Ferreira da Silva 2024	54	MARIANGELA VIANA FLOR	Pessoa Física	Não Solicitado	21/6/2024	RECURSO INDEFERIDO

ALEXANDRE DIOGO DE LIMA NERES
Secretário Executivo de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação

Publicado por:
José Raimundo e Silva Neto
Código Identificador:1BB50A6F

SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA E LAZER - SECL
RESULTADO PRELIMINAR DO MÉRITO CULTURAL E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS DO EDITAL DE EVENTOS MOSTRAS E CELEBRAÇÕES VAVÁ DA VACA

A Secretaria Executiva de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do que determina o Edital de Chamamento Público – Lei Paulo Gustavo nº 03/2024, torna público em 17 de junho de 2024 o resultado preliminar do mérito cultural e seleção das propostas do Edital de Eventos Mostras e Celebrações Vavá da Vaca, conforme detalhamento abaixo. Em caso de dúvidas sobre o conteúdo deste documento, os proponentes deverão entrar em contato através do e-mail: suportecsa@portalpaulogustavo.com.br ,e, pela plataforma https://portalpaulogustavo.hstc.com.br/

EDITAL:	**CATEGORIA DE LINGUAGEM CULTURAL:**	**PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA:**	**NOME COMPLETO OU RAZÃO SOCIAL:**	**CLASSIFICAÇÃO**	**SOMA DOS PONTOS**
3 Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	Festivais, Mostras e Celebrações	Pessoa Jurídica	Academia Cabense de Letras	**Classificado**	**56**
3 Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	Festivais, Mostras e Celebrações	Pessoa Física	Jamerson Pereira da Silva	**Classificado**	**52**
3 Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	Festivais, Mostras e Celebrações	Pessoa Física	Magda Socorro da Silva	**Classificado**	**49**
3 Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	Festivais, Mostras e Celebrações	Pessoa Física	Nathalia de Souza Teixeira	**Classificado**	**48**
3 Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	Festivais, Mostras e Celebrações	Pessoa Física	Neilza Alves Buarque Costa	**Classificado**	**44**
3 Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	Festivais, Mostras e Celebrações	Pessoa Física	GILVAN TENORIO DOS SANTOS GLIBSON	**Classificado**	**43**
3 Edital de Eventos, Mostras e Celebrações - Vavá Da Vaca	Festivais, Mostras e Celebrações	Pessoa Jurídica	Reserva da Cidadania Agencia de Desenvolvimento Humano e Empreendedorismo Social	**Classificado**	**41**

ALEXANDRE DIOGO DE LIMA NERES
Secretário Executivo de Cultura, Lazer, Ciência, Tecnologia e Inovação

Publicado por:
José Raimundo e Silva Neto
Código Identificador:4D7E3D0D